

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº SAAE-PP03/20D

Pregão Presencial Nº SAAE-PP03/20

OBJETO: AQUISIÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA O TRATAMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, JUNTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS.

PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, ATRAVÉS DA SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, E DO OUTRO LADO, SANHIDRO COMÉRCIO, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.

O **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**, pessoa jurídica de direito público interno, em sua sede na Rua Dr. Almir Farias, 110, Centro, Nova Russas/CE, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 07.690.399/0001-29, através do Superintendente, Sr. FRANCISCO HELTER DE OLIVEIRA, doravante denominado de **CONTRATANTE**, no final assinado, e do outro lado, a Empresa **SANHIDRO COMÉRCIO, SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA**, com endereço na AV. Washington Soares, 7187 - LJ 05, FORTALEZA - CE, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.462.667/0002-36, representada por Alexandre Ricardo Pontes Correia, CPF nº 825.444.093-04, doravante denominada de **CONTRATADA**, resolvem aditar o contrato firmado, decorrente de processo licitatório na modalidade **Pregão Presencial Nº SAAE-PP03/20** e em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O presente termo aditivo acresceu ao valor unitário de cada item aditado, o equivalente ao expresso na tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	VALOR LICITADO	VALOR ATUAL	(%) PERCEN
4	Hipoclorito de cálcio em pastilha a 65%, diâmetro de no máximo 60mm, armazenado em baldes plásticos, de acordo com a NBR 11887, a ser fornecido parceladamente, conforme ordem de compra	KG	16,20	22,00	35,80

O valor inicial por item, está disposto na coluna "valor Licitado", passando após a recomposição de preços para o valor da coluna "valor atual", correspondente ao percentual exposto na coluna "percentual".



88 3672.1212



88 9 9815.9638



88 9 9244.6589

O novo valor do produto pactuado através da Revisão Contratual para restabelecer o Princípio do Equilíbrio Financeiro do Contrato, passam a vigorar a partir da data de assinatura deste aditivo contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS JUSTIFICATIVAS

Com fundamento no Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato e na Teoria da Imprevisão foi feita a revisão contratual em questão, através da Recomposição ou Realinhamento de Preços para restabelecer a equação econômico-financeira do contrato, direito tanto do Contratante como do Contratado, consagrado na Constituição Federal e reforçado na Lei de Licitações, em seu art.58, parágrafo primeiro, que diz:

“As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado”.

O parágrafo segundo desse mesmo artigo reitera o princípio do equilíbrio econômico financeiro ao afirmar que:

“(...) as cláusulas econômico-financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual”.

O Contratado requereu a recomposição de preços comprovando o seu direito de obtê-la através de documento que foi acostado aos autos deste Processo.

O ilustre Cons. Antônio Roque Citadini, do T.C.E/SP, diz que:

“A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado é assegurado de forma a viabilizar a execução sem favorecimentos, mas, igualmente, sem que a Administração Pública se beneficie de alterações contratuais ou mudança na política econômica e fiscal, que demonstradamente representem aumento de custos ao contratado. Portanto, se faz necessária a efetiva demonstração, para cada caso, dos encargos que promoveram o



desequilíbrio econômico-financeiro".(DOE/SP, de 29/04/97, p.18)

O Ministro Bento José Bugarin, do TCU possui o posicionamento inframencionado:

"A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente oneroso os encargos do contrato, quando claramente demonstradas, autorizam a revisão do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhido pelo Decreto-lei no 2.300/86 e pela atual Lei no 8.666/93." (BDA nº 12/96, dez./96 p.834)

Ante o exposto, temos caracterizado a revisão contratual para o restabelecimento do Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.

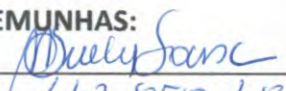
E, por estarem justos e acordados, as partes firmam o presente instrumento contratual em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que possa produzir os efeitos legais.

Nova Russas/CE, 12 de março de 2021.


FRANCISCO HELTER DE OLIVEIRA
Superintendente do SAAE
CONTRATANTE


Alexandre Ricardo Pontes Correia
SANHIDRO COMÉRCIO, SERVIÇOS E
SANEAMENTO LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

01. 
Nome: 443.850.483-04
CPF: 371.326.283-79
02. 
Nome: 371.326.283-79
CPF: 371.326.283-79



88 3672.1212



88 9 9815.9638



88 9 9244.5339